

**CARLOS FREIRE LONGATO**

**Uma abordagem dos campos jurídico e de ciência, tecnologia e inovação à  
luz do pensamento de Pierre Bourdieu**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Orlando Villas Boas Filho

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2020**



**CARLOS FREIRE LONGATO**

**Uma abordagem dos campos jurídico e de ciência, tecnologia e inovação à  
luz do pensamento de Pierre Bourdieu**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Orlando Villas Boas Filho.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**São Paulo-SP**  
**2020**





Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Longato, Carlos Freire

Uma abordagem dos campos jurídico e de ciência, tecnologia e inovação à luz do pensamento de Pierre Bourdieu

176 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Campo jurídico 2. Campo científico 3. Interdisciplinaridade. 4. Regulação. 5. *Habitus*. 6. Bourdieu. I. Villas Boas Filho, Orlando, orient. II. Título.

Nome: LONGATO, Carlos Freire

Título: Uma abordagem dos campos jurídico e de ciência, tecnologia e inovação à luz do pensamento de Pierre Bourdieu.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Ao meu pai,

Etore Carlos Longato (*in memoriam*)

## AGRADECIMENTOS

O agradecimento inaugural é dirigido, sem pestanejar, ao Professor Doutor Orlando Villas Boas Filho, que tive a honra conhecer no ano de 2015 na Faculdade de Direito da USP, e a partir do ano de 2017, passou a ser meu orientador na pós-graduação. Foi na sua disciplina *Aportes da Antropologia para o estudo do Direito* que tive os primeiros contatos com autores que me proporcionaram uma visão mais ampla e científica do fenômeno de regulação qualificável como jurídica. Sinceramente, não tenho palavras para expressar meu agradecimento à altura.

Aos demais docentes da pós-graduação da FADUSP, os quais me oportunizaram conhecer perspectivas diversas para a abordagem científica do direito, entre os quais, os Professores Titulares Celso Fernandes Campilongo e Ronaldo Porto Macedo Júnior; Professor Doutor Balmes Vega Garcia; Professor Associado Edmir Netto de Araújo (aposentado) e o Professor convidado, Doutor Fernando Rister de Souza Lima.

Aos docentes, pesquisadores e diretores das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) da União instaladas em São José dos Campos-SP, por intermédio dos quais foi possível participar de atividades e coletar informações técnicas do setor aeroespacial brasileiro para auxiliar a pesquisa e final dissertação, entre os quais, os Professores Dr. Anderson R. Correia, Dr. Cláudio Jorge P. Alves, Dra. Maryangela G. Lima, Dr. Takachi Tomita, demais professores, e a Ten. Lívia B. Garcia, todos pela ICT Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA; Ten. Brig. do Ar Alvani Adão da Silva, Ten Brig. do Ar Carlos A. Amaral Oliveira, Ten. Brig. do Ar Luiz. F. de Aguiar, Major-Brig do Ar Hudson Costa Potiguara, todos pela ICT Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial-DCTA; Brig. Eng. Augusto L.C. Otero, Brig. Eng. César Demétrio Santos, Eng. Elisa Yuki Itogawa, todos pela ICT Instituto de Aeronáutica e Espaço-IAE; Cel. Av. Lester de Abreu Faria, Cel. Eng. Josiel U. de Arruda, ambos pela ICT Instituto de Estudos Avançados-IEAv; Cel. Av. César A. O'Donnell e Cel Av. José R. de Araújo Costa, ambos da ICT Instituto de Fomento Industrial-IFI; Dr. Leonel Perondi e Dr. Carlos A. Wuensche de Souza, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE; Dr. Osvaldo de Moraes, pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais-CEMADEN.

Aos meus colegas da Advocacia-Geral da União, vinculados à Consultoria-Geral da União, com os quais pude coletar informações jurídicas que, de alguma forma, apoiaram a elaboração dessa dissertação, entre os quais, aqueles que foram membros da extinta Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Jurídicos (CNU/CGU/AGU), da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC/CGU/AGU), da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CNPDI), e o meu quase irmão, Advogado da União, Dr. Jorge Baldassare, com quem tive a honra de cursar a disciplina ‘Propriedade Intelectual’ na FADUSP, no 2º semestre de 2014.

Aos integrantes da equipe da Consultoria Jurídica da União de São José dos Campos - CJU-SJC/CGU/AGU, da área de CT&I, Cláudio Elias, Beatriz e Lucas, pela ajuda e releitura do texto.

Aos colegas da pós-graduação que também são orientados pelo Doutor Orlando Villas Boas Filho, pelas ideias compartilhadas, Luiz Fernando, Júlia, Carlos Eduardo e Caio.

À minha família, que destaco os meus filhos, Leonardo, pelos conhecimentos de filosofia da UFSCAR que me transmitiu, e Matheus, por ter me felicitado com a sua presença, como aluno regular do mestrado, em três disciplinas do Programa de Pós-Graduação desta Faculdade que cursamos conjuntamente, pai e filho (“Bob Pai & Bob Filho”). Sem olvidar dos agradecimentos ao sobrinho-filho, Lucas, pelo incentivo nos momentos difíceis.

Por derradeiro, à paciência, apoio e compreensão das duas pessoas muito especiais da minha vida, a minha alma gêmea Maria – 頑張って - e a admirável mãe, Dona Ricardina, que ao longo deste aprendizado, certamente, representaram a perseverança para poder chegar até aqui.



*reflective consciousness* The property of an organism by which it is conscious of its own consciousness, that is, not only does it know but also it knows that it knows.

**Homo sapiens** The only species known the possess reflective consciousness. This faculty enables a human to think about itself and its relationship with the rest of the universe of which it knows it is a part. (Hands, 2015, p. 635 e 642)

*Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que compartilham um paradigma. (Kuhn, 1969, p. 219)*



## RESUMO

LONGATO, Carlos Freire. *Uma abordagem dos campos jurídico e de ciência, tecnologia e inovação à luz do pensamento de Pierre Bourdieu*. 176 páginas. Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Esta dissertação é fruto de uma pesquisa científica interdisciplinar, levada a efeito a partir da análise da interação dos campos do direito e da ciência, tecnologia e inovação. O estudo faz a abordagem das formas de regulação que podem ser qualificáveis como jurídicas, pois o fenômeno da produção de CT&I não se limita a uma ou outra cultura estanque, e assim, a pretensão de regulação destas práticas exclusivamente pelo direito positivo, caracteriza uma visão etnocêntrica, típica da sociedade ocidental na modernidade. Por outro lado, a incerteza, o risco e a velocidade da evolução científica e econômica, que formam a estrutura lógica do campo de CT&I, por vezes, se contrapõem à lógica do campo do direito, sobretudo pela pretensão do direito positivo de manter expectativas normativas no tempo. A pesquisa utilizou como referência as linhas teóricas do modelo desenvolvido pelo sociólogo e antropólogo Pierre Bourdieu – o enfoque estrutural construtivista - com o objetivo de identificar como as forças do campo de CT&I atuam no campo do direito, principalmente na formação daquilo que Bourdieu denominou de *habitus*.

Palavras-chave: Campo jurídico. Campo científico. Interdisciplinaridade. Etnocentrismo. Regulação. *Habitus*. Bourdieu.

## ABSTRACT

LONGATO, Carlos Freire Longato. *An approach to the law and science, technology and innovation fields according to Pierre Bourdieu's thought*. 176 pages. Master - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This dissertation is the result of an interdisciplinary scientific research, developed by an interactive analysis of the law and science, technology and innovation fields. The study approaches the regulation kinds that can be qualified as legal, because the phenomenon of STI production is not limited to one or another closed culture, and thus, the regulation of these practices exclusively by positive law, characterizes an ethnocentric point of view, coming from modern Western society. On the other hand, the uncertainty, the risk and the rapid flow of scientific and economic evolution, that form the logical structure, which makes up the STI field, sometimes contradicts the logic of the law field, mainly because of the function of positive law, in the sense of maintaining long-term normative expectations. The research used as reference the theoretical premises that scientific model developed by the reputed sociologist and anthropologist Pierre Bourdieu – the constructivist structural approach -, in order to identify how the forces inside the STI field reverberate in the law field agents, especially in the formation of what Bourdieu conceptualized as *habitus*..

Keywords: Law field. Science, Technology and Innovation field. Interdisciplinarity. Regulation. *Habitus*. Bourdieu.

## **NOTA SOBRE TRADUÇÕES**

A menos que haja indicação expressa em sentido diverso, todas as traduções são de nossa autoria.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	21
CAPÍTULO 1 - INOVAÇÃO E INVENÇÃO: UM DELINEAMENTO CONCEITUAL .....	39
1.1 Da Inovação .....	40
1.2. Da Invenção .....	57
1.3. Conclusão do Capítulo .....	62
CAPÍTULO 2 - A CIENTIFICIDADE DO DIREITO, CONTRA O <i>HABITUS</i> DAS “TEORIAS CONJECTURAS DO DIREITO” – UMA DIGRESSÃO ILUSTRATIVA PELA OBRA DE HENRY JAMES SUMNER MAINE.....	69
2.1. O mundo cognoscível.....	69
2.2.    Direito: A abordagem científica, não conjectural de Maine .....	72
2.2.1. Dimensão epistemológica do saber antropológico .....	78
2.2.2. <i>Ancient Law</i> – A Evolução do <i>status</i> para o contrato.....	80
2.2.3. Ressonâncias da teoria de Maine.....	88
2.3. Conclusão do Capítulo .....	93
CAPÍTULO 3 - O CLÁSSICO DEBATE DWORKIN X HART: A DISPUTA DE POSIÇÃO NO CAMPO JURÍDICO, CENTRADA NO <i>HABITUS</i> JURÍDICO .....	97
3.1. Estrutura geral do pensamento de Ronald Dworkin sobre Discricionariedade e Interpretação.....	97
3.2. Críticas discutidas no curso, exemplo paradigmático e posição própria .....	99
3.3. Conclusão do Capítulo .....	106
CAPÍTULO 4 - ETNOCENTRISMO: UM <i>HABITUS</i> RESTRITIVO DO CAMPO JURÍDICO .....	111
4.1.    Introito .....	112
4.2.    O direito na perspectiva de Niklas Luhmann.....	114
4.3. A Teoria do Multijuridismo de Étienne Le Roy, como paradigma da análise concernente ao obstáculo epistemológico subvalorizado na teoria de Luhmann: o ponto cego do direito na teoria sistêmica de Niklas Luhmann .....	118
4.4. Conclusão do Capítulo .....	122
CAPÍTULO 5 - O MODELO TEÓRICO DE PIERRE BOURDIEU .....	125
5.1. O poder simbólico .....	125
5.2. Conceitos de <i>habitus</i> , campo e capital segundo Pierre Bourdieu .....	128

5.2.1. <i>Habitus</i> .....	128
5.2.2 Campo.....	130
5.2.3. Capital.....	131
5.3. Campo científico, campo jurídico e o campo de CT&I .....	133
5.3.1. A lógica do campo científico.....	133
5.3.2. O capital científico puro e o capital científico institucional .....	135
5.3.3. Evolução científica e as forças que direcionam a pesquisa básica e a aplicada.....	138
5.3.4. A lógica do campo do direito ou jurídico .....	140
5.3.5. O campo de ciência, tecnologia e inovação.....	144
CAPÍTULO 6 - A FORÇA DO <i>HABITUS</i> .....	147
6.1. Caso 1: arguição de carência de recursos humanos nas ICTs públicas.....	147
6.1.1. O <i>habitus</i> do campo CT&I e a ocorrência de relações jurídicas de terceirização de serviços inerentes ao exercício das atividades finalísticas das ICTs públicas .....	147
6.1.1. Análise do pronunciamento do Tribunal de Contas da União.....	153
6.1.2. Conclusões sobre a hipótese .....	157
6.2. Caso 2: arguição que a Lei nº 8.666/93 é incompatível com as práticas de CT&I .....	159
6.2.1. O <i>habitus</i> do campo de CT&I e as licitações e contratações públicas .....	159
6.2.2. Conclusões sobre a hipótese .....	162
CONCLUSÃO .....	165
REFERÊNCIAS.....	171

## INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que essa dissertação pretende analisar concomitantemente a interação de campos sociais do conhecimento diversos, o que redundará num enfoque pautado na interdisciplinaridade. Destarte, podemos dizer que é um trabalho com pretensões científicas de abordagem sociojurídica, ou seja, uma pesquisa jurídica científica necessariamente interdisciplinar, o que impõe uma visão que ultrapasse os limites da dogmática jurídica, arraigada na cultura ocidental por um *habitus*<sup>1</sup> originado no campo jurídico (*habitus*<sup>2</sup> jurídico).

O desafio maior da pesquisa interdisciplinar, segundo Orlando Villas Boas Filho<sup>3</sup>, é a tendência do pesquisador constituir o objeto, acentuadamente, na área de conhecimento de sua formação acadêmica. Malgrado o fato desta dissertação perfazer a etapa final da pós-graduação em direito, na área de concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito, o seu

---

<sup>1</sup> O conceito de *habitus* será apresentado mais adiante nessa dissertação, pois se trata do conceito importante no modelo teórico de Pierre Bourdieu, e foi adotado como fundamento principal de desenvolvimento do trabalho. Grosso modo, a palavra *habitus* denomina uma disposição durável que é gerada num dado campo social com resultado de uma luta de forças interna. É inculcada em todos os membros da sociedade, arbitrariamente, e age ou reverbera na conduta de cada um de forma inconsciente, diversamente da norma, que pressupõe uma prévia reflexão do agente. Segundo Bourdieu, “os condicionamentos associados a uma classe particular de condições de existência produzem *habitus*, sistemas de disposições duráveis e transponíveis, estruturas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, ou seja, como princípios geradores e organizadores de práticas e de representações que podem ser objetivamente adaptadas ao seu objetivo sem supor a intenção consciente de fins e o domínio exposto das operações necessárias para alcançá-los, objetivamente “reguladas” e “regulares” sem em nada ser o produto da obediência a algumas regras e, sendo tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizadora de um maestro. In BOURDIEU, Pierre. O SENSO PRÁTICO. Editora Vozes, p. 87. A respeito, ver também: WACQUANT, Loïc. Esclarecer o *Habitus*. EDUCAÇÃO & LINGUAGEM, ano 10, nº 16, 63-71, jul-dez. 2..

<sup>2</sup> Na mesma linha de Karl Maton em sua exposição sobre o *habitus*, anoto que, *verbis*, “Para evitar elidir a discussão do conceito com a discussão do objeto que ele busca conceituar, eu utilizo itálico (*habitus*) para denotar o conceito e o texto normal (*habitus*) para denotar o seu referente.” In DEER, Cécile *et al.* PIERRE BOURDIEU. Conceitos Fundamentais. p. 73, nota de rodapé 1.

<sup>3</sup> Cf. o argumento do autor, nesse sentido, e com analogia a observação de Celso Fernandes Campilongo, sobre a perspectiva de Arnauld: “As dificuldades da pesquisa interdisciplinar são particularmente realçadas por André-Jean Arnaud. Para ele, o problema fundamental nessa seara consiste no fato de os pesquisadores de disciplinas distintas tenderem a constituir o objeto segundo o cânon de suas respectivas áreas de proveniência. Nesse sentido, desde o início da década de 1990, diagnosticava, como mencionado, uma situação de cacofonia no âmbito dos “estudos sociojurídicos”. Analogamente, Celso Fernandes Campilongo, aludindo, aliás, à perspectiva de Arnaud, também assevera, e com razão, que “o trabalho de colaboração interdisciplinar nas pesquisas jurídicas constantemente revela um ‘sentimento de impotência de como controlar a complexidade de um fenômeno ou de uma realidade que cada um aborda com uma linguagem diferente’” (CAMPILONGO, 2000, p. 18). Em uma situação como essa, em vez de diálogo, o que geralmente se observa é o entrelaço de monólogos, ou seja, ruído”, no texto “DESAFIOS DA PESQUISA INTERDISCIPLINAR: AS CIÊNCIAS SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE “VIGILÂNCIA EPISTEMOLÓGICA” NO CAMPO DOS ESTUDOS SOCIOJURÍDICOS”, Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 2, p. 530-558, maio/ago. 2019, p. 534

objeto envolve outras áreas do conhecimento. Destarte, o primeiro capítulo aborda disciplina cursada na área de concentração diversa, qual seja, de Direito Comercial. E num horizonte mais amplo, é possível afirmar que a interdisciplinaridade da pesquisa se projeta além do campo do direito, porquanto a abordagem jurídica da pesquisa envolve o campo da ciência, tecnologia e inovação, que dado o caráter universal da afetação deste campo e a hipercomplexidade do contexto social moderno<sup>4</sup>, a análise da regulação qualificável como jurídica das práticas de ciência, tecnologia e inovação (CT&I<sup>5</sup>) não pode ficar limitada exclusivamente aos contornos do direito.

O direito é um construto cultural que marca especialmente a sociedade do Ocidente, e representa apenas uma parcela de um fenômeno muito mais amplo, que forma um campo social inerente à organização e regulação da espécie humana, limitado pelo conceito de soberania estatal. Porém, existem campos sociais que desconhecem fronteiras, a exemplo daquele que tem por objeto a produção ou aplicação do conhecimento, como é o caso do campo científico, que possui acentuada característica de incerteza, risco e dinâmica temporal.

Imaginar que as práticas de CT&I, enquanto instrumentos que impulsionam o desenvolvimento econômico e social de uma determinada ordem estatal, podem, com êxito, ser reguladas exclusivamente pelo direito positivo, trata-se de uma visão tradicional, centrada na sociedade ocidental moderna. Ante a universalidade das reverberações daquilo que se produz no campo científico, então, as suas regulações que podem ser qualificadas como jurídicas, nas diversas sociedades humanas, devem pressupor um paradigma compartilhado, que lhes garanta a aceitação e validade numa amplitude global. Um ponto

---

<sup>4</sup> Cf. o trabalho de Danilo Martuccelli sobre a complexidade da sociedade na modernidade. O autor propõe o estudo da sociologia a partir de três matrizes: matriz da Diferenciação Social, matriz da Racionalização, matriz da Condição Moderna. A sociologia de Bourdieu se enquadraria na matriz da Diferenciação Social. *In Sociologías de la modernidad*, Universidad de Chile.

<sup>5</sup> CT&I, é o acrônimo para designar o campo social de “ciência, tecnologia e inovação”, que aqui, por vezes será designado abreviadamente de “campo científico” (científico em sentido amplo). O alcance normativo dessa expressão não se limita exclusivamente ao seu viés científico (ciência básica, aplicada ou inovação científica ou tecnológica), como pode sugerir sua leitura isolada. Com efeito, Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo específico no bojo do “Título VIII – DA ORDEM SOCIAL”, que define como base da ordem social da República Federativa do Brasil, o primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 determina que a ‘*pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação*’, o que nos leva ao entendimento que a *prioridade* do Estado (*i.e.*, que é o primeiro em tempo e ordem; que tem primazia; prevalência; etc) significa que o ordenamento constitucional, como um todo, estrutura o direito positivo interno, formando um conjunto de normas de conduta, de organização, de procedimento, e de programação, de modo a maximizar as liberdades individuais e, concomitantemente, potencializar os direitos sociais. A ‘alta tecnologia’ perfaz o principal instrumento de inovação, seja do conhecimento e da técnica em si, seja em qualquer outro campo social. Daí o entendimento segundo o qual “uma prática científica/tecnológica carrega em si um potencial inovador”.

comum ou referencial no fenômeno da regulação das relações de CT&I no Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88), pode ser considerado a busca incessante da maximização do bem-estar e da justiça sociais, porém, sem nenhuma intenção de atrair uma visão utilitarista nesse sentido.

A presente dissertação, destarte, pretende desenvolver uma abordagem de formas de regulação da conduta humana as quais podem ser qualificadas como jurídicas e que, por vezes, coexistem no bojo das sociedades e operam como instrumentos de manutenção da sua coesão, sobretudo nas sociedades mais complexas, funcionalmente diferenciadas. Utiliza-se aqui “formas”, no plural, para fixar desde já uma premissa importante considerada no desenvolvimento deste trabalho: Que o entendimento segundo o qual o direito, como conhecemos, é um fenômeno inerente à espécie humana, enquanto forma geral e universal de regulação das sociedades, como se fosse um comando necessário do nosso código genético, não passa de uma ilusão compartilhada pelas sociedades ocidentais, o que no plano das ciências humanas é denominado de etnocentrismo.

Num horizonte mais demarcado na análise do fenômeno da regulação social, este trabalho advém da experimentação, com um recorte levado a efeito no campo de ciência, tecnologia e inovação, e a sua interação com a lógica do campo do direito, com o intuito de estudar o mecanismo, por assim dizer, que permite harmonizar as emanções proveniente do campo jurídico com as práticas concretas de CT&I, ainda que possa se vislumbrar em determinadas situações certa contrariedade com o direito positivo vigente, sobretudo, porque tais práticas têm na incerteza, na imprevisão, no risco e na dinâmica temporal, suas principais características, que se opõem à função do direito concernente à estabilização temporal de expectativas normativas.

Por se tratar de uma pesquisa que envolve a análise de inter-relações de poder ou de força de dois campos distintos da estrutura social (científico e jurídico), o modelo teórico desenvolvido por Pierre Bourdieu<sup>6</sup> se mostrou o mais adequado para ser adotado como

---

<sup>6</sup> Cf. Maria da Graça Jacintho Setton: “Considerado um dos maiores sociólogos de língua francesa das últimas décadas, Pierre Bourdieu é um dos mais importantes pensadores do século 20. Sua produção intelectual, desde a década de 1960, estende-se por uma extensa variedade de objetos e temas de estudo. Embora contemporâneo, é tão respeitado quanto um clássico. Crítico mordaz dos mecanismos de reprodução das desigualdades sociais, Bourdieu construiu um importante referencial no campo das ciências humanas.[...] Para ele, os condicionamentos materiais e simbólicos agem sobre nós (sociedade e indivíduos) numa complexa relação de interdependência. Ou seja, a posição social ou o poder que detemos na sociedade não dependem apenas do volume de dinheiro que acumulamos ou de uma situação de prestígio que desfrutamos por possuir escolaridade ou qualquer outra particularidade de destaque, mas está na articulação de sentidos que esses aspectos podem assumir em cada momento histórico. Para o autor, a sociologia deve aproveitar sua vasta herança acadêmica, apoiar-se nas teorias sociais desenvolvidas pelos grandes pensadores das ciências humanas, fazer uso de técnicas estatísticas e etnográficas e utilizar procedimentos metodológicos sérios e vigilantes para se fortalecer

quadro de referência para o desenvolvimento deste trabalho científico-jurídico, e daí o seu título: Uma abordagem dos campos jurídico e de ciência, tecnologia e inovação à luz do pensamento de Pierre Bourdieu.

O ponto central do modelo teórico de Bourdieu, grosso modo, se assenta no conceito de *habitus*, que significa uma disposição durável ou emanção de um determinado campo social, que seria introjetada nos membros de uma sociedade, e que pautaria a conduta humana de forma inconsciente, gerando um agir sem a prévia reflexão do indivíduo numa determinada regra, o que ele denominou de agir mecanicamente por força de um *habitus*, que é uma disposição estruturada num dado campo e também é uma disposição estruturante que é inculcada arbitrariamente nos membros da sociedade.

Com isso, segundo Villas Boas Filho, Bourdieu rechaçou aquilo que denominou de *juridismo de Lévi-Strauss*,<sup>7</sup> que pregava que a conduta humana pressupõe, sempre, o agir da pessoa na sociedade a partir da sua pré-reflexão numa dada regra estruturada, o que, diga-se, é o fundamento da visão ocidental do direito como forma da regulação social, por excelência.<sup>8</sup>

O objetivo primevo da pesquisa, nesse contexto, é verificar a seguinte questão: *Como o habitus gerado no campo científico pode interferir na regulação das relações de CT&I e, até mesmo em certas hipóteses, é capaz de contrapor o direito vigente, sem causar uma reprovação social?*

O procedimento no qual se desenvolveu esta pesquisa foi balizado pela natureza do seu próprio objeto e pelo nível de investigação a ele direcionado que consiste numa *pesquisa científica na área das ciências humanas*, no formato de *dissertação* de Mestrado, e que nessa

---

como ciência. [...] É possível afirmar que Bourdieu tem uma concepção relacional e sistêmica do social. A estrutura social é vista como um sistema hierarquizado de poder e privilégio, determinado tanto pelas relações materiais e/ou econômicas (salário, renda) como pelas relações simbólicas (status) e/ou culturais (escolarização) entre os indivíduos. Segundo esse ponto de vista, a diferente localização dos grupos nessa estrutura social deriva da desigual distribuição de recursos e poderes de cada um de nós. Por recursos ou poderes, Bourdieu entende mais especificamente o capital econômico (renda, salários, imóveis), o capital cultural (saberes e conhecimentos reconhecidos por diplomas e títulos), o capital social (relações sociais que podem ser revertidas em capital, relações que podem ser capitalizadas) e por fim, mas não por ordem de importância, o capital simbólico (o que vulgarmente chamamos prestígio e/ou honra). Assim, a posição de privilégio ou não-privilégio ocupada por um grupo ou indivíduo é definida de acordo com o volume e a composição de um ou mais capitais adquiridos e ou incorporados ao longo de suas trajetórias sociais. O conjunto desses capitais seria compreendido a partir de um sistema de disposições de cultura (nas suas dimensões material, simbólica e cultural, entre outras), denominado por ele *habitus*". Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/uma-introducao-a-pierre-bourdieu/>> Acesso em 27 dez. 2019

<sup>7</sup> Informação fornecida por Villas Boas Filho durante a aula da disciplina da pós-graduação da FADUSP, São Paulo, 2015.

<sup>8</sup> Cf. BOURDIEU, Pierre. O SENSO PRÁTICO. Vozes, 2013, p. 66

qualidade, tem o objetivo de “demonstrar a habilidade do acadêmico em realizar estudos científicos e em seguir linhas mestras na área de conhecimento escolhida”<sup>9</sup>.

A esse respeito, cumpre inicialmente notar que para atingir o objetivo principal deste trabalho científico, é imprescindível considerar que o *etnocentrismo* perfaz um obstáculo epistemológico, porque limita a nossa capacidade cognitiva, impedindo sua expansão para além daquele formato estruturado do conhecimento, no qual estamos inseridos num dado campo social, e cria uma ilusão que nos pressiona a impor como ‘únicas e soberanas’ as categorias analíticas do conhecimento do homem ocidental, acima da própria realidade que toca nossos sentidos e nos causa impressões na alma.

Nas palavras de Pierre Bourdieu, o etnocentrismo é o “pressuposto da ausência de pressupostos”<sup>10</sup>. Com efeito, o nosso mecanismo de sentir e conhecer o mundo se assenta

---

<sup>9</sup>Cf. ANDRADE, MARIA MARGARIDA DE ANDRADE, sobre os pontos distintivos de estudos acadêmicos/científicos classificados na tríplice catalogação (monografia, dissertação e tese): **Monografia** :A monografia é um trabalho acadêmico *Lato sensu* que tem por objetivo a reflexão sobre um tema ou problema específico e que resulta de processo de investigação sistemática. As monografias tratam de temas circunscritos, com abordagem que implica análise, crítica, reflexão e aprofundamento por parte do autor. Entretanto, é preciso lembrar que, apesar dessa terminologia estar consagrada, essa denominação não é muito adequada, uma vez que todos os trabalhos acadêmicos têm como principal característica serem trabalhos monográficos. **Dissertação**: A dissertação é um trabalho acadêmico *Stricto sensu* que se destina à obtenção do grau acadêmico de mestre. Os projetos de dissertação não precisam abordar necessariamente temas e/ou métodos inéditos. O aluno de mestrado deve demonstrar a habilidade em realizar estudos científicos e em seguir linhas mestras na área de formação escolhida (Andrade, 2014). **Tese**: A tese é um trabalho acadêmico *Stricto sensu* que importa em contribuição inédita para o conhecimento e visa a obtenção do grau acadêmico de doutor (Barros e Leffeld, 2007). O doutorando deve defender uma ideia, um método, **uma descoberta**, uma conclusão obtida a partir de uma exaustiva pesquisa e trabalho científicos. Disponível em: <<http://biblioteca.fmvz.usp.br/index.php/2016/02/22/141/>> Acesso em 2jan2020. Vale notar que a distinção da dissertação de Mestrado com a tese de Doutorado, se dá pelo fato que esta última tem o escopo de trazer uma contribuição inédita para o conhecimento, ao passo que a dissertação, como dito, tem a finalidade de demonstrar a habilidade do pesquisador acadêmico em realizar estudos científicos e em seguir as diretrizes fundamentais da área de conhecimento abordada. O Regimento de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, aprovado pela RESOLUÇÃO USP Nº 7.493, DE 27 DE MARÇO DE 2018, é o ato normativo positivado que define o significado (e a diferença) dos conceitos de dissertação de Mestrado e da tese de Doutorado, senão vejamos: “Artigo 5º – Os títulos de Mestre ou de Doutor são obtidos após cumprimento das exigências do curso, incluindo a defesa da dissertação ou da tese. § 1º – Considera-se dissertação de Mestrado o texto resultante de trabalho supervisionado, que demonstre capacidade de sistematização crítica do conhecimento acumulado sobre o tema tratado e de utilização de métodos e técnicas de investigação científica, tecnológica ou artística, visando desenvolvimento acadêmico ou profissional, de acordo com a natureza da área e os objetivos do curso. § 2º – Considera-se tese de Doutorado o texto resultante de trabalho supervisionado de investigação científica, tecnológica ou artística que represente contribuição original em pesquisa e inovação, visando desenvolvimento acadêmico ou profissional, de acordo com a natureza da área e os objetivos do curso”. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7493-de-27-de-marco-de-2018>>. Acesso em 3jan2020. Assim, do ponto de vista do direito positivo válido e vigente no âmbito da USP, portanto, este trabalho acadêmico se circunscreve numa moldura destinada a “demonstrar a sistematização crítica do conhecimento acumulado sobre a abordagem do campo de regulação das relações que envolvem as práticas de CT&I, valendo-se de métodos e técnicas de investigação científica e tecnológica com vistas ao desenvolvimento acadêmico e profissional, na área de concentração de filosofia e teoria geral do direito”, e assim, é classificado como dissertação de Mestrado.

<sup>10</sup> Cf. BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude ; PASSERON, Jean-Claude. OFÍCIO DE SOCIOLOGO, p. 91.

num falso pressuposto internalizado, o qual gera uma convicção inconsciente numa direção na qual a linha de raciocínio que fundamenta a *episteme* ocidental na modernidade, é marcada por uma inevitável interação simbólica, que tem na linguagem pré-reflexiva o seu maior expoente comunicativo, o que obsta qualquer outra pretensão diversa de estruturação do conhecimento. Desta forma, só podemos *conhecer* aquilo que se insere e se amolda ao nosso aparato socializado de conhecimento, e ainda assim, dentro dos limites comunicativos desta estrutura cognitiva que foi formada e se reconstrói continuamente no bojo da sociedade.

O que se quer dizer com isso, é que a visão tradicional que temos das regulações de comportamento na sociedade, no sentido que, em suma, *onde há sociedade, há o Direito* (o direito positivo, garantido pelo Estado), constitui um pressuposto questionável, notadamente num horizonte da antropologia jurídica, por ser precoce tal afirmativa, que carrega uma falsa certeza inconsciente da inexistência de qualquer outro pressuposto apto para ensejar um entendimento diverso deste. Chegamos ao ponto central para compreensão da linha teórica adotada para desenvolvimento desse trabalho.

O modelo teórico forjado na sociologia de Pierre Bourdieu (teoria dos campos e os conceitos de capital, *habitus*, *illusio*, etc) tem seu fundamento num mecanismo - ou, como diz Bourdieu, em “estruturas estruturantes”-, que introjeta nos agentes sociais determinados comandos de comportamento não reflexivos (ou seja, modos de agir padronizados, que não decorrem de uma prévia reflexão num dado de valor que lhe é referencial) da conduta humana, o qual se reproduz repetidamente no bojo da sociedade. Essas ‘estruturas estruturantes’ exurgem como resultado de lutas de poder (ou *pelo* poder) que são incessantemente travadas nos espaços sociais, ou seja, primeiramente resultam em ‘estruturas estruturadas’ que formatam um determinado espaço social ao qual pertencem lhe atribuindo uma identidade, e irradiam ‘a visão de compreensão do mundo’ deste campo social particular, que passa a ser compartilhada por todos: é, grosso modo, uma ideia daquilo que Bourdieu quis dizer ao cunhar o conceito de *habitus*.

E entenda-se como ‘campo’ todo local ou espaço social que é demarcado por uma lógica própria, compartilhada pelos agentes que ali transitam em unidade de desígnios, e lutam entre si para ganhar posições de poder dentro do respectivo campo. Dessas lutas incessantes para se adquirir uma melhor posição de poder no campo, são edificadas as ‘estruturas estruturadas’ que moldam o campo, lhe atribuem uma identidade e envolvem seus agentes, os quais incorporam a certeza do acerto (pela *illusio*) das disposições estruturadas

do campo. Tais disposições que formam a identidade do campo são duradouras, e são irradiadas ou projetadas externamente ao campo social como um todo, reproduzindo-se conjuntamente e em graus diferentes com disposições duráveis dos outros campos que compõem o ‘todo social’, de modo inconsciente ou não reflexivo, e assim, se instalam (ou se incorporam) em cada membro da sociedade, na forma de *habitus*.

A presente dissertação de mestrado tem como foco o estudo das relações de força especificamente do campo científico e a correlata regulação qualificada como jurídica, enquanto emanção do campo jurídico. O objetivo é trazer à baila situações do campo científico que pressionam a lógica do campo jurídico, de modo a submeter agentes que transitam no campo jurídico às emanções (ou pressões) oriundas das relações de força do campo científico. Em outras palavras, far-se-á a análise de práticas do campo científico que, por vezes, podem se sobrepor ao direito, sem que isso possa prejudicar a coesão do campo social como um todo e se contrapor à função do direito, de preservar expectativas normativas no tempo.

Esse fenômeno reforça a tendência de teóricos da Antropologia Jurídica no sentido que o direito seria apenas uma parte de um fenômeno mais amplo, de regulação do comportamento humano nas sociedades (ou mesmo na sociedade global)<sup>11</sup>. Por conseguinte, imaginar que o direito tem exclusividade para regular ou manter no tempo expectativas normativas num dado grupo social, não passa de uma visão impregnada de etnocentrismo, característica das sociedades ocidentais, e que por essa razão, devemos considerar o fenômeno da regulação qualificável como jurídica, muito além da nossa visão ocidental monista que, no muito, pode se ajustar dentro de uma determinada soberania estatal, porém, tornando-se incompatível - e por vezes contrária - a um ou mais ordenamentos distintos, em relação a um mesmo fenômeno com o qual interage, especialmente nas práticas de CT&I, que não se limitam e nem se restringem a uma única fronteira soberana e estanque, dada a universalidade do conhecimento ou saber humano.

Daí que o direito, enquanto produto cultural, por si só, não tem força para se contrapor incondicionalmente ou regular todos os demais fenômenos verificados no bojo de uma sociedade, mormente porque a natureza é que perfaz o domínio do universal, ao passo que a cultura pertence ao domínio da particularidade regrada. Se a produção da ciência é um

---

<sup>11</sup> Cf. VILLAS BOAS FILHO, Orlando: “A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy”. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, p.159-195. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16050>> Acesso em 4 jan. 2020.

fenômeno da natureza humana – *i.e.*, universal na espécie humana -, por conseguinte, o direito positivo de qualquer Estado não tem aptidão para prever, regular e dirigir todas as práticas que ocorrem no campo científico ante as principais características compartilhadas do seu objeto (incerteza, risco, dinâmica temporal), que de modo mais simples pode ser denominado de ‘invenção’, enquanto produto final inédito de uma prática de CT&I, e que tem potencial inovador. Disto, a noção de *juridicidade* proposta por Étienne Le Roy<sup>12</sup>, em consonância com o pensamento de Pierre Bourdieu, se mostra mais adequada para pensar na regulação qualificada como jurídica, muito além da nossa visão ocidental monista do direito, notadamente em assuntos que são compartilhados de forma global, como no caso das práticas de CT&I, enquanto fenômeno inerente à espécie humana.

Não é demais realçar a importância do modelo teórico de Pierre Bourdieu para este trabalho acadêmico, sobretudo ante o seu conceito de *habitus*: uma emanção do campo, que ali se estrutura na relação de forças por disputa de poder no campo, e que ao mesmo tempo, é estruturante do comportamento social. O agir conforme um determinado *habitus* adquirido, é um agir sem nenhuma reflexão preliminar sobre um dever ou comando preexistente, e é isso que o distingue do agir pautado numa norma, porque nesta hipótese, o sujeito age a partir de uma prévia reflexão cognitiva que faz, sobre uma determinada expectativa normativa que se pressupõe ser válida e vigente no bojo da sociedade.

Nesse sentido, uma pergunta relevante que este trabalho pretende analisar é justamente essa: até onde a força do *habitus* (ou mesmo o seu efeito ilusório) é capaz de contrapor a norma de direito no campo de CT&I, sem atrair uma sanção estatal?

O plano de atuação do *habitus* é o plano do senso prático, não reflexivo, da *doxa*, diversamente do plano de atuação da norma (jurídica ou moral), que exige a reflexão prévia do sujeito, e assim atua conjugada com a sua razão, o *logos*.

Nessa perspectiva, a ideia de “contrato social”, a “norma de reconhecimento” *hartiana*, a “norma hipotética fundamental” *kelseniana* não seriam apenas uma tentativa racional de tradução de certos *habitus*? E quando o indivíduo age de acordo com a norma, não seria também por força de certos *habitus* do campo jurídico? Na seara da propriedade intelectual,

---

<sup>12</sup> Étienne Le Roy (França) é professor emérito de Antropologia Jurídica da Universidade Panthéon-Sorbonne, Paris 1, onde dirigiu o ‘Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris’ de 1988 a 2007 [...]. Desde meados dos anos sessenta, dedicou seu trabalho de campo ao estudo dos sistemas e políticas de posse da terra que governam a apropriação de territórios na África. Entre muitas publicações, *Le jeu des lois* (Paris, LGDJ, 1999) oferece sua contribuição teórica para uma antropologia “dinâmica” legal e *La terre de l'autre*, uma antropologia dos regimes de apropriação fonográfica é a síntese de quarenta anos de pesquisa em questões fundiárias. (Tradução livre). Disponível em: < <https://www.boell.de/en/person/etienne-le-roy>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

por exemplo, uma determinada “marca” famosa (Coca-cola, Adidas, Nike, etc) não seria uma representação física de um habitus, que lhe atribui um valor jurídico/econômico?

Como se percebe, o modelo teórico proposto por Pierre Bourdieu pode ser um caminho - ou alternativa - para se explicar cientificamente o mecanismo que forma a convicção da juridicidade de uma ou outra prática humana, e assim a legítima, ainda que esta prática não esteja alinhada com o direito positivo sob determinadas perspectivas de análise. Pode ser uma perspectiva científica, outrossim, para explicar a *discricionariedade* defendida por Hart ou o argumento de Dworkin que lhe contrapõe.

Esse modelo teórico de Bourdieu também pode explicar a tendência contemporânea da visão *funcional* do direito, que enfatiza o argumento jurídico a partir da abertura principiológica (de valor) que sustenta determinado campo jurídico, porquanto o direito visto sob um enfoque estritamente estrutural, dogmático, num arranjo analítico de regras que se aplicam ou não como um sistema binário rígido, é incapaz de acompanhar a dinâmica da sociedade moderna atual, onde a globalização exerce incessante pressão para romper as fronteiras estatais, e a comunicação se torna cada vez mais dinâmica e universal, num movimento de equalização das culturas distintas, ou de aculturação.

Considerando o contexto reportado até aqui, a presente investigação acadêmica foi se desenvolvendo com o passar do tempo, e assim, o seu arranjo mais adequado é aquele que se expressa nesta dissertação, cujo objeto da pesquisa, insista-se, em grande parte se confunde com o próprio procedimento ou método adotado para a pesquisa científica.

Mais precisamente sobre o método adotado, vale destacar que os aportes da antropologia jurídica auxiliaram significativamente a estruturação desta pesquisa, a partir do momento que trouxe à baila o problema do etnocentrismo, sobretudo pelas particularidades do campo social que se pretende estudar e experimentar.

Noutro giro, a pesquisa de campo prestigiada na antropologia jurídica, além de servir de filtro etnocêntrico, foi fundamental neste trabalho para identificar os pontos da convergência de entendimento daqueles agentes do campo de CT&I que interagiram na fase empírica da pesquisa (pesquisadores e diretores de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs<sup>13</sup>) da União), permitindo-se definir qual a extensão do recorte da

---

<sup>13</sup> Sobre o significado do acrônimo “ICT”: Cf. o conceito do inciso V do art. 2º da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), que expressa que o termo *Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)* é um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

experimentação para este trabalho, a fim de atender a sua proposta do projeto de pesquisa, que está dividida sistematicamente em seis capítulos independentes, mas que foram dispostos numa ordem lógica, com a pretensão de conduzir a evolução do trabalho acadêmico. É importante frisar que as entrevistas foram realizadas de forma participativa, com registros de áudio e vídeo, ocasião que foi possível isolar alguns dos principais problemas compartilhados no campo de CT&I. Registre-se, igualmente, que foram aproveitadas informações colhidas em palestras que este signatário conduziu junto aos agentes que transitam no campo de CT&I.

No estágio inicial da pesquisa, que envolveu o aprendizado das disciplinas cursadas para acumular conhecimento, foram coletadas informações a partir do 2º semestre de 2014, em primeiro lugar, nas aulas de *Propriedade Intelectual – DCO5873-3/5* (pós-graduação-FADUSP), ministrada pelos professores Doutor Balmes Vega Garcia e Doutor Newton Silveira. Ao final do curso, apresentei um trabalho que teve por objeto distinguir os termos “invenção” e “inovação”. Naquela ocasião, um fato que despertou a atenção foi a constatação que as duas palavras eram (e continuam sendo) frequentemente empregadas equivocadamente como sinônimas.

Uma das consequências (negativa) desta confusão semântica, no campo da regulação jurídica do campo científico, é a tendência de limitar o termo *inovação*, para se fazer referência tão somente à espécie tecnológica que é o *novo objetivo*, desconsiderando-se que o termo *inovação* tem uma acepção jurídica muito mais ampla, e envolve todos os demais segmentos da organização social, a exemplo do campo econômico, do campo político, do campo cultural, etc, sem a redução do seu significado e de sua aplicação exclusivamente para ocorrências do campo científico, como pode sugerir - numa interpretação impulsionada por algum habitus -, a tríade *ciência, tecnologia e inovação*.

Com efeito, haverá inovação sempre que houver um incremento ou mudança de paradigma num dado campo social, ainda que inexista uma relação direta com o exercício da atividade científica criadora, a exemplo, (i) de uma prática empreendedora exitosa, decorrente do *tinio comercial* de algum empresário; (ii) do sucesso de venda de uma obra literária; (iii) da promulgação de uma lei que facilite o exercício das práticas científicas no país, etc. Aqui, temos o *novo subjetivo*, que surge independentemente de algum *novo objetivo* que lhe antecede ou *inédito científico*, sem olvidar que nem sempre o *novo objetivo* obrigatoriamente produza um *novo subjetivo*, ainda que este potencial lhe seja ínsito.

No estágio da coleta de informações, durante as entrevistas de agentes que transitam no campo de CT&I (pesquisadores e diretores de instituições científicas), os entrevistados concordaram de forma unânime com a validade da assertiva seguinte: Toda prática científica, básica ou aplicada, carrega em si um potencial de inovação, ainda que isso não ocorra de imediato. Isso porque a articulação técnica do conhecimento, realimenta a produção de novo conhecimento.

Com isso, buscamos desvelar um mito observado no âmbito do campo científico, que rotineiramente considera que o vocábulo *inovação* se encerra na moldura da *inovação tecnológica*, ou como resultado final da *alta tecnologia druckeriana*, o que induz a uma inevitável confusão dos termos *inovação* e *invenção*. Repita-se, todavia, que não é possível descartar a possibilidade desta confusão de significado resultar da ação de um habitus nesse sentido.

Por conseguinte, no primeiro capítulo da dissertação, segue a exposição das linhas mestras do texto apresentado ao final na disciplina *Propriedade Intelectual – DCO5873-3/5*, que, consoante aludido, representou para este trabalho científico o primeiro procedimento de coleta de informações (um movimento etnográfico, por assim dizer). Naquela oportunidade, fiz a abordagem com o intuito de demarcar a distinção entre os termos invenção e inovação, enquanto operadores conceituais do campo de CT&I.

A pertinência deste capítulo para o conjunto desta dissertação, advém da necessidade de se entender a lógica da relação e alcance normativo da tríade ciência, tecnologia e inovação, consoante já asseverado, para definir a extensão de alguns conceitos que levam à sistematização de um campo jurídico de CT&I (enquanto junção de partes dos campos científico e jurídico) e do termo regime jurídico de CT&I (tido como o conjunto de normas, o que nos induz à adoção de um ponto de vista sobre direito mais abrangente, enquanto forma de regulação das sociedades ocidentais, porém, sem enfraquecer o seu poder diretivo, e nem gerar contradições que possam sugerir a insegurança social).

As práticas de CT&I têm como características que lhes são inerentes, entre outras, a incerteza, o risco e a alteração incessante de paradigma. Isso não permite afirmar de antemão que uma norma estatal genérica e abstrata, dirigida aos agentes que transitam pelo campo de CT&I, terá efetividade social, enquanto expectativa normativa mantida no tempo. Ao contrário, o *engessamento* de particularidades normativas no campo científico pode acabar obstando a produção de CT&I, por privilegiar a formalidade da norma ao alçá-la a um grau de importância acima do escopo do objeto que pretende regular, qual seja, a ciência, a

tecnologia e a inovação. Por mais esse motivo é que, num primeiro momento, a clássica visão estrutural do direito cede espaço para a visão funcional do direito, que é mais aberta.

Com efeito, a lógica do campo jurídico deve se harmonizar com a lógica do campo de CT&I, e isso não será possível levar adiante, a partir de uma perspectiva estritamente dogmática do direito, sobretudo, porque a norma positivada na forma estatal é incapaz de garantir sua efetividade no plano da ciência, tecnologia e inovação, dadas as características peculiares deste espaço social.

Esse outro enfoque se deve pelo fato que as práticas de CT&I, enquanto atos com capacidade de criar, modificar, transformar ou extinguir direitos, conforme exposto anteriormente, têm como características que lhes são próprias no conjunto, a incerteza, o risco e a alternância dinâmica temporal, o que impede estagnar uma expectativa normativa definida pelo Estado, dirigida aos agentes que transitam no campo de CT&I, sob pena de engessar as práticas de CT&I, ao privilegiar a formalidade da norma e erigi-la a um grau de importância e independência acima do escopo de produção de CT&I. A lógica do campo jurídico, assim, deve se compatibilizar com a lógica do campo científico, repita-se novamente, o que será inviável a partir de um enfoque estritamente dogmático ou estrutural do direito.

A finalidade do primeiro capítulo, portanto, é de demarcar a distinção entre os termos invenção e inovação, sobretudo porque nem toda invenção gera uma inovação – embora tenha potencial ínsito para tanto -, e nem toda inovação decorre de uma invenção. Com isso é possível definir alguns dos operadores conceituais mais relevantes para o desenvolvimento da dissertação, relativamente ao campo de CT&I, mormente pelo duplo viés epistêmico desta pesquisa, de um lado, considerado pelas características singulares do seu *objeto* da abordagem (campo científico) e, de outro lado, visto pelo *procedimento* adotado para a sua experimentação (campo jurídico).

O segundo capítulo, em continuidade ao itinerário de desenvolvimento da pesquisa de campo, mobiliza aportes da Antropologia Jurídica para, a partir deles, procurar obter uma melhor compreensão da regulação jurídica. Assim, utiliza conceitos e autores enfocados na disciplina de pós-graduação, ministrada pelo Professor Orlando Villas Boas Filho, no 2º semestre do ano de 2015.

Naquela ocasião foram abordados autores diversos, entre os quais, tive o primeiro contato com o modelo teórico de Pierre Bourdieu, o qual foi adotado no desenvolvimento desse trabalho acadêmico, justamente porque a regulação qualificável como jurídica das

relações de ciência, tecnologia e inovação não pode advir de um enfoque preponderantemente dogmático do direito, dadas as características particulares do campo que se pretende regular.

O autor de referência que inaugurou os debates deste segundo curso foi Sir Henry James Sumner Maine, o qual, em sua obra *Ancient Law*, inovou o enfoque do direito ao adotar uma postura mais crítica das teorias filosóficas do direito, as quais denominava de teorias conjecturais, e propôs uma abordagem de caráter científico. Disto, defendeu que o direito era um fenômeno que ocorria no bojo das sociedades num processo evolutivo natural e necessário, passando de uma configuração originalmente fundada no *status* dos sujeitos para uma forma de natureza contratual – do *status* ao contrato –, valendo-se da dicotomia sociedade primitiva e sociedade evoluída. Dada a importância do trabalho de Maine, que enfoca o fenômeno do direito sob o prisma preponderante da ciência, optou-se por trazer seu pensamento à baila neste trabalho, justamente porque representa um marco na abordagem do direito, a partir de uma visão com pretensões eminentemente científicas.

Portanto, o segundo capítulo desta dissertação, direciona-se ao pensamento de Maine em virtude de sua ênfase no viés científico do estudo das regulações jurídicas, o que é expresso na tese segundo a qual o direito segue um fluxo evolutivo nas sociedades, semelhante ao modelo evolutivo *darwiniano*. Esse pensamento causou ressonância em diversos autores da época.

É sabido que, aos poucos, essa tese foi sendo combatida e finalmente abandonada, porém, ela teve sua incontestável importância por inaugurar uma nova perspectiva para o estudo do direito na modernidade, de essência científica. É possível cogitar, por conseguinte, da formação ou adequação de um *habitus* no plano ocidental a partir da segunda metade do século XIX, que induziu à abordagem científica do direito, mitigando o seu trato filosófico, prevalente até então, e o pensamento de Henry Sumner Maine ilustra muito bem isso.

O terceiro capítulo mobiliza aportes de outra disciplina do curso que serviu de referência para a abordagem de mérito deste trabalho acadêmico, a partir do ponto de vista de relevantes tradições jurídicas que disputam o monopólio de dizer *o que é o direito*.

Trata-se de teoria do direito e, em meio a ela será enfocada a clássica discussão entre Herbert L. A. Hart e Ronald Dworkin sobre o conceito de direito, em especial, no trato do tema discricionariedade, pode ter sua origem num determinado *habitus* do campo jurídico, onde (i) a decisão do Juiz sobre alguma lacuna da lei é possível pela discricionariedade daquele que decide, ou em contraposição, (ii) a justificativa desta mesma decisão se dá a

partir de um movimento interpretativo de princípios jurídicos que justificam a decisão, dentro do próprio direito, pois, considera-se aqui que ambas as alternativas podem advir de um mesmo paradigma gerado pela disputa de forças em um ou mais campos, ou seja, de uma *illusio* compartilhada.

Na sequência, o quarto capítulo, mobilizando contribuições da sociologia jurídica e da teoria do direito, contrasta os pensamentos de Eugen Ehrlich, Hans Kelsen e Niklas Luhmann porquanto é possível constatar que a diferença de fundamento dos autores sobre “o que é o direito?” pode ser concebida como uma consequência do etnocentrismo, que atua como “*estrutura estruturada e estrutura estruturante*”<sup>14</sup> no campo jurídico.

Com efeito, as abordagens (i) sociológica (do “direito vivo” de Ehrlich), (ii) analítico-formal kelseniana ou (iii) sistêmica luhmaniana, são incapazes de erigir o direito como fenômeno universal, exclusivo e exauriente da regulação qualificável como jurídica. Nesse sentido, os estudos de Étienne Le Roy no plano da Antropologia Jurídica induzem a um entendimento segundo o qual o fenômeno da regulação do comportamento humano se projeta muito além da figura do direito, razão pela qual esse autor se vale do termo *juridicidade* para fazer referência a esse fenômeno mais amplo da regulação qualificável como jurídica.

A *juridicidade*, tal como concebida por Étienne Le Roy, se assentaria em três formatos analíticos distintos, que alternam o grau de importância segundo a prioridade do enfoque dado ao fundamento da regulação do grupo social: (i) normas gerais impessoais (NGI), (ii) modelos de conduta e comportamento (MCC) e (iii) sistema de disposições duráveis, que é o *habitus* proposto por Bourdieu (SDD)<sup>15</sup>.

Esse capítulo, portanto, realça que o etnocentrismo é um obstáculo epistemológico para compreensão do fenômeno jurídico em sua maior extensão, o que reforça a tese que o direito positivo, por si só, e num enfoque estritamente dogmático, é incapaz de regular a contento as práticas de CT&I.

O quinto capítulo está reservado à abordagem do modelo teórico sociológico desenvolvido por Pierre Bourdieu, que constitui o paradigma de referência adotado para o desenvolvimento deste trabalho.

---

<sup>14</sup> Cf. BOURDIEU, Pierre: Sobre as estruturas estruturadas e estruturas estruturantes. In O PODER SIMBÓLICO, 2015, p. 3-13.

<sup>15</sup> Cf. Villas Boas Filho, ORLANDO: JURIDICIDADE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA À MONOLATRIA JURÍDICA ENQUANTO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89235>> Acesso em 3 jan. 2020

O modelo teórico de Bourdieu considera as relações entre os sistemas simbólicos e a ação social, como sendo a base da comunicação e da interação social, e que num movimento incessante, a estrutura social se reconfigura, segundo as relações de poder e força que predominam em cada campo social, num dado período de tempo. Tais estruturas refletem comandos inconscientes sobre o comportamento humano, inculcando-lhe certas disposições duráveis.

De um lado, os símbolos carregam significados que são compartilhados cognitivamente pelos membros do grupo social, e assim, promovem a formação de estruturas objetivas, que passam a ser independentes da consciência e da vontade dos agentes. É a partir dessa ideia que Bourdieu afirma o conceito de estruturalismo.

Por outro lado, nossos esquemas de percepção que organizam nosso pensamento e impulsionam nossas ações no dia a dia, têm origem eminentemente social, da mesma forma como ocorre com as próprias estruturas sociais objetivas, ou seja, os *habitus* e os campos são construtos sociais – daí a noção de “construtivismo” -, e por isso, não são estáticos: acompanham as reconfigurações do poder que atua nos diversos campos, a cada mudança verificada. Com esse incremento teórico, que imprime diacronia e se opõe ao dogmatismo estruturalista de Claude Lévi-Strauss e de Louis Althusser, surge o estruturalismo construtivista ou construtivismo estrutural de Bourdieu<sup>16</sup>

São as relações de poder disputadas entre os agentes que interagem num dado campo social, destarte, que definem a visão de mundo que será estruturada e imposta a toda sociedade, a partir da lógica específica que define o seu objeto ou âmbito de atuação e, por conseguinte, lhe atribui uma identidade. Por exemplo, no campo econômico, a lógica específica que o caracteriza é estruturada a partir das relações de poder travadas entre os agentes que detêm maior quantidade de capital econômico. No campo científico, a lógica que o identifica é formada a partir das relações de poder tidas por aqueles que detêm maior capital científico. No campo jurídico, como se verá adiante, observa-se a concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, na qual se confrontam agentes investidos do capital – prático ou teórico – reconhecido nesse microcosmo social. O conceito de capital (econômico, científico, cultural, político, etc) associado ao campo que se refere, destarte, é fundamental para compreender a teoria de Bourdieu.

---

<sup>16</sup> Cf. COLON, Alain, sobre o estruturalismo construtivista: **ETNOMETODOLOGIA E EDUCAÇÃO**. Tradução de Ana Teixeira. São Paulo. Cortez Editora, 2017, p. 184. A respeito, ver também: BOURDIEU, Pierre. **O SENSO PRÁTICO**. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 50 e ss.; e BOURDIEU, Pierre. **SOBRE O ESTADO**. Tradução de Rosa Freire d’ Aguiar. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2012, p.53-54.

E essas estruturas que configuram cada campo e lhe definem a identidade, se projetam externamente em todos os agentes sociais, e se reproduzem de forma inconsciente, para constituir e manter aquilo que denominamos de realidade, segundo a visão de mundo ditada pelas forças predominantes do campo. É a estrutura projetada do campo que nos diz o que deve ser aceito na sociedade como normal, e constrói nossos paradigmas de distinção, de reconhecimento. É daí que advém o conceito de *habitus* de Bourdieu.<sup>17</sup>

A violência simbólica se caracteriza justamente por essa introjeção arbitrária do *habitus* gerado no campo, e que imprime ou inculca no agente social certas disposições de agir. São justamente esses comandos não reflexivos da ação que, por semelhança ou identidade, alocam os agentes numa dada posição social. Segundo Bourdieu, a ortodoxia é o mecanismo de perpetuação e de reprodução do *habitus*, ao passo que a heterodoxia é que tem potencial para nos fazer refletir e compreender as várias projeções de violência simbólica que nos atinge no contexto social.

É no quinto capítulo que serão apresentadas as linhas basilares do modelo teórico desenvolvido por Pierre Bourdieu, que considera a violência simbólica a força que dirige a ação social. A base de articulação racional deste modelo tem como principais operadores conceituais os conceitos de *campo*, de *habitus* e de capital. A incorporação de certos *habitus* cria um comando interno na conduta do agente, que em determinadas situações, pode até mesmo se opor ao direito válido e vigente, sem que isso gere uma correlata sanção estatal, conforme se discorrerá no capítulo seguinte.

No sexto capítulo segue com a análise de ocorrências concretas no campo de CT&I, as quais acenam para o fenômeno da superação do direito pela força de *habitus* gerados no campo científico. Para isso, promoveu-se um recorte empírico a fim de limitar o plano de análise proposto para este trabalho: escolhidas por amostragem algumas instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas da União (ICTs públicas da União), instaladas no município de São José dos Campos, SP.

Destarte, as situações de fato utilizadas na presente pesquisa para aplicação do conhecimento acumulado, foram definidas a partir das informações colhidas (i) nas entrevistas realizadas junto aos agentes que transitam no campo científico integrado pelas ICTs públicas da União situadas em São José dos Campos-SP e (ii) em eventos coletivos de inter-relação entre este subscritor e agentes que transitam no campo científico, no trato de assuntos de CT&I.

---

<sup>17</sup> Cf. *Ibidem*, p 181.

A primeira situação de fato<sup>18</sup> foi definida em razão do problema arguido por todos os dirigentes das instituições científicas que foram entrevistados por força desta pesquisa. O argumento comum foi no sentido que a redução do quadro de agentes públicos concursados, que exercem atividades de apoio para os pesquisadores, e a ausência de reposição desse pessoal, notadamente daqueles que se aposentaram, obsta as práticas de CT&I. Esse quadro estaria impactando negativamente nas atividades das ICTs. A segunda situação de fato constatada, está relacionada com o atendimento de requisitos legais para permitir a instauração do processo de licitação, com posterior contratação de serviços de engenharia perante terceiros. Nessa outra situação, a ICT não atendia os requisitos legais para a formação do processo administrativo, mas mesmo assim, levava adiante sua pretensão, até a final contratação. Nos dois exemplos, vislumbramos a formação de habitus do campo de CT&I que pressiona o campo jurídico, podendo redundar em situações contrárias ao direito, mas aceitas por força de habitus do campo jurídico.

Por fim, na parte conclusiva da dissertação, foi destacada a relevância de cada um dos capítulos e a correlata relação de afinidade com o objetivo do trabalho, seja sob a perspectiva metodológica da pertinência do conteúdo do aprendizado adquirido no curso e da pesquisa de campo levada a efeito, seja no horizonte da questão jurídica que foi objeto da pesquisa, tanto na sua delimitação, como da análise à luz do modelo teórico adotado no trabalho. Pretende-se demonstrar que as práticas de CT&I são estruturadas e estruturantes, segundo a base conceitual de Bourdieu, e desse modo, o direito não pode ser considerado a forma exclusiva de regulação qualificável como jurídica nas relações que ocorrem no campo de CT&I, pois esse entendimento decorre de uma visão etnocêntrica das sociedades ocidentais modernas. Por conseguinte, devemos pensar num horizonte mais amplo da regulação qualificável como jurídica, e até mesmo considerar que certos comportamentos normativos que praticamos, não decorrem de prévia reflexão numa norma, ou seja, podem ser inculcados inconscientemente nos agentes sociais, segundo o modelo proposto por Bourdieu.

Dessa forma, na conclusão buscou-se compilar o procedimento científico do estudo levado a efeito, desde a escolha das disciplinas cursadas, até o desfecho final da pesquisa, com a análise e delimitação do seu objeto.

---

<sup>18</sup> A situação da formação de relações jurídicas referentes à intermediação de mão de obra irregular, também conhecida como “terceirização indevida” mediante cessão de mão de obra, para execução de atividade finalística da ICT pública.

## CONCLUSÃO

A pretensão desta dissertação, segundo o comando normativo da FADUSP, é “demonstrar a sistematização crítica do conhecimento acumulado sobre a abordagem do campo de regulação das relações que envolvem as práticas de CT&I, valendo-se de métodos e técnicas de investigação científica e tecnológica com vistas ao desenvolvimento acadêmico e profissional, na área de concentração de filosofia e teoria geral do direito”<sup>196</sup>. Para essa finalidade, a pesquisa científica fez a análise de algumas práticas concretas no campo de CT&I que, por vezes, podem se sobrepor ao direito, sem que isso prejudique a coesão do campo social como um todo.

O modelo teórico desenvolvido por Pierre Bourdieu foi escolhido para referenciar o desenvolvimento dessa pesquisa científica, notadamente pelo viés jurídico socio-antropológico da abordagem. É que por envolver a análise da regulação de área afeta à toda a humanidade, por conseguinte, adotamos o conceito de *juridicidade* de Le Roy, o qual abarca o conceito de *habitus* de Bourdieu, como uma das dimensões da manifestação deste fenômeno mais amplo da regulação.

O *habitus* é uma estrutura-estruturante oriunda de um determinado campo da sociedade; inculca, incorpora ou introjeta nas pessoas que interagem no plano social; sua ação é inconsciente, não-reflexiva, arbitrária, e portanto, representa uma forma de violência simbólica; é ele que determina a práxis social, pois causa uma convergência de comportamentos não reflexivos, diversamente do agir pautado numa norma, onde o agente coteja sua ação com um determinado padrão normativo; por determinar a práxis social, ele se reproduz continuamente no bojo da sociedade. Ante essas características, é inegável que o *habitus* é um determinante da conduta humana, e é por isso que Le Roy considera o sistema de disposições duráveis (ou o *habitus* de Bourdieu), como sendo um dos três pilares que compõem o fenômeno que denominou juridicidade, por ser mais amplo que o direito.

Na fase da pesquisa de campo, foi possível elencar alguns problemas para a análise jurídica, segundo a arguição de agentes que transitam no campo de CT&I, e que em ordem de maior recorrência cito os dois principais: (i) escassez de mão de obra nas ICTs, pela

---

196 Cf. § 1º do art. 5º do REGIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 7493, DE 27 DE MARÇO DE 2018. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7493-de-27-de-marco-de-2018>> Acesso em 2 jan. 2020

aposentação de servidores sem a equivalente reposição, mediante novos concursos públicos, e (ii) problemas com licitações públicas, na forma da Lei nº 8.666/93.

A partir dessa amostragem colhida em campo, seguiu-se a análise de fundo, em que foi possível constatar o seguinte: no primeiro caso, o problema estava sendo contornado por uma instituição científica mediante a utilização de mão de obra terceirizada de forma irregular, o que, por conseguinte, redundou numa situação contrária ao direito. No segundo caso, o problema se resumia na recorrente constatação, por órgãos de controle, de falhas na caracterização dos bens ou serviços que seriam licitados e/ou contratados para aplicação num projeto de CT&I. E esse problema se repete por anos.

Nas duas hipóteses, embora inexista controvérsia sobre o contexto fático contrário ao direito, é possível concluir pela atuação de um *habitus* de *estabilização* ou *aceitação*, compartilhado, o que ensejou a seguinte pergunta: Como é que a força ou pressão do *habitus* estruturado no campo de CT&I (ou mesmo o seu efeito ilusório) pode ser capaz de contrapor a norma de direito sem atrair uma sanção estatal?

A dissertação, destarte, seguiu os contornos da questão posta e, assim, foi articulada em seis partes, considerando (i) o aproveitamento lógico do conhecimento adquirido durante o curso; (ii) o modelo teórico adotado para o desenvolvimento da pesquisa; e (iii) os apontamentos conclusivos da pesquisa de campo.

Nesse diapasão, era imprescindível fazer uma abordagem inicial em busca da identificação dos contornos do campo científico, com vistas a formar um referencial paradigmático para o estudo e definição do objeto da regulação qualificável como jurídica de questões que lhe afetam. Então, estudar o significado entre os termos ciência, tecnologia e inovação – geralmente tidas como sinônimas pelo senso comum –, se mostrou ideal como marco inicial do trabalho, que ensejou o texto do primeiro capítulo, para diferenciar a “invenção” da “inovação”. É que a *episteme* agrega as bases fundamentais do conhecimento humano que estrutura a razão compartilhada, dentro de um dado espaço geográfico, numa determinada época.

Num segundo momento, pensar na regulação jurídica cujo objeto envolve as práticas de CT&I, é analisar como ocorre essa intersecção interativa entre os respectivos campos envolvidos – o campo científico e o campo jurídico –, para assim, encontrar as características comuns para compartilhamento. Nesse diapasão, então, o viés científico mais aberto da abordagem do campo jurídico, se mostrou o mais adequado. O campo de CT&I tem sua lógica específica, que é formada por característica que lhes são próprias, e o mesmo se diga

do campo jurídico. Na interação entre campos de lógicas diversas, dever-se-á considerar o alinhamento mais profícuo de suas particularidades, ante o que, se se busca estudar a forma de regulação do campo científico, então, a perspectiva também científica do direito aparenta possibilitar esta tarefa. Nesse contexto, a abordagem do direito levada a cabo por Sir Maine se mostrou pertinente, sobretudo porque sua obra *Ancient Law* inaugurou o enfoque científico do direito, que se opôs às predominantes *Teorias Conjecturais* existentes até então, de acentuado viés filosófico. Àquela época, a episteme ocidental passava por uma reestruturação substancial, como marco da modernidade, onde se passou a enfatizar a realidade empírica do homem.

Em que pese a abordagem científica do direito, no geral, se pautar pela análise da sua aplicação segundo um arranjo analítico de normas (via dogmática jurídica), me parece que a pretensa supremacia desse enfoque científico pode advir de um *habitus iuris*, gerado no campo jurídico e projetado para todos os sujeitos sociais há muito tempo. Por outro lado, esse tradicional enfoque dogmático do direito atrai uma pretensão de cientificidade, mas como *tecnologia* aplicada à *decidibilidade*, o que, na verdade, melhor se ajusta à prática tecnológica do direito, consoante Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>197</sup>

Nesse sentido, seria possível assimilar o enfoque do direito àquele dado à tríade ciência, tecnologia e inovação, em que, o horizonte dogmático faria referência à dimensão tecnológica do direito, ao passo que a dimensão científica do direito, redundaria numa visão muito mais ampla, limitada apenas pela própria ciência. Por isso que o enfoque *zetético* do direito, de uma certa forma, se mostra adequado para pensar na regulação das relações que envolvem o campo de CT&I. É um reclamo do estruturalismo construtivista, capaz de localizar o ponto de compatibilidade da lógica dos dois campos diversos e, assim, fluírem em harmonia.

Para clarear esse ponto de vista – no sentido que o enfoque científico do direito deve ir além da dogmática jurídica –, em terceiro, o clássico debate Dworkin *versus* Hart corrobora a dificuldade de a dogmática jurídica solucionar de modo satisfatório o universo das controvérsias jurídicas, mormente quando se depara com situações identificadas como *hard cases*. A aparente discussão jurídica surgida em tais situações não seria nada mais do que uma disputa de forças pelos agentes que transitam no campo jurídico, com o objetivo de ali ganhar posições.

---

<sup>197</sup> Cf. a respeito da tecnologia do direito, o entendimento de FERRAZ JR, em INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO, p. 58-62

Em quarto, a ciência – e não a filosofia - acena no sentido que o problema da regulação social pelo direito, em grande parte advém do etnocentrismo, segundo o qual, projetamos nossas categorias de conhecimento da cultura ocidental como se fossem absolutas perante a humanidade. Essa falha epistemológica é mencionada na antropologia jurídica de Étienne Le Roy, o qual defende que o direito seria apenas um avatar de um fenômeno mais amplo de regulação, que ele chama de *juridicidade*. Segundo Le Roy, a regulação qualificada como jurídica, denominada de juridicidade, se assenta num tripé: (NGI, MCC e SDD. Por mais antagônicos que sejam os fundamentos dos diversos conceitos de direito, eles sempre partilham de um mesmo pressuposto, que é a ausência de pressupostos, segundo Bourdieu, o que caracteriza o etnocentrismo. Daí a relevância do quarto capítulo, que a partir de três autores de linhas teóricas distintas, possibilita verificar que a regulação qualificável com jurídica vai além da visão monista do direito, como forma por excelência da regulação qualificável como jurídica.

Chegamos, em quinto, ao modelo teórico de Pierre Bourdieu e suas linhas conceituais básicas. Consoante verificado anteriormente, a antropologia jurídica de Le Roy sugere que a *juridicidade* vai além do direito, e assim, a regulação qualificável como jurídica comportaria sua gênese naquilo que Bourdieu denominou de *habitus*, que são disposições duráveis que inculcam ou incorporam no sujeito e passam a dirigir condutas humanas sem uma prévia reflexão do indivíduo num comando normativo preexistente. Grosso modo, como visto, o *habitus* seria produto de uma relação de forças dominantes (na forma de violência simbólica), mensuráveis pela quantidade de capital específico de cada agente, que exsurtem de nichos sociais específicos denominados de campos e que se incorporam em todos os atores sociais. E quem está disputando espaço no campo tem a convicção do acerto do *habitus*, em razão da *illusio* que o envolve. O importante neste capítulo é compreender que o *habitus* é geral, inconsciente e possui um certo poder de comando de nossos atos, e sendo assim, pode ser capaz de contrapor, em maior ou menor grau, as normas de direito.

Finalmente, o objetivo proposto para a pesquisa: a partir dos fundamentos antecedentes, considerando os pontos em que o campo jurídico faz conexão com o campo científico, considerando-se o contexto do modelo teórico de Bourdieu, verificar a hipótese de eventual *habitus* proveniente do campo científico, com intenção de suplantar o direito positivo.

A experimentação se deu a partir de situações concretas ocorridas entre agentes do campo de CT&I e do campo jurídico. A amostragem empírica definiu o contexto fático junto

a agentes do campo de CT&I que, mesmo sendo questionável sob o ponto de vista do direito positivo, é aceito com um senso de naturalidade. Esse fenômeno é compatível com o modelo teórico de Bourdieu, e pode ser entendido como decorrente de um habitus gerado no campo científico, que causa um compartilhamento da *illusio* pelos agentes do campo jurídico, de modo que eventual contrariedade ao direito acaba sendo mitigada ou desconsiderada.

Nas duas hipóteses experimentadas, foi possível constatar (i) uma situação de fato contrária ao direito, e consabida pelos agentes do campo de CT&I, portanto, incontroversa; (ii) a conclusão da contrariedade do fato ao direito, que decorreu de um enfoque dogmático jurídico pelos agentes que transitam pelo campo jurídico; (iii) compartilhamento da ideia que a prática de CT&I, em suas dimensões objetiva e subjetiva (o que é feito e quem o faz) envolve a “alta tecnologia” (pessoal qualificado tecnicamente e produtos inovadores); (iv) enfim, a desconsideração dos aspectos irregulares do contexto fático, por parte dos agentes que transitam no campo jurídico.

Nesse quadro, é possível afirmar que (i) o campo jurídico produz um habitus, cuja função é centrar a interpretação e aplicação do direito exclusivamente na dogmática jurídica, sem qualquer abertura; (ii) por outro lado, o campo de CT&I produz um habitus que atribui ao termo *inovação* exclusivamente a função de *renovação da técnica*, ou seja, considera apenas a espécie *inovação tecnológica* (alta tecnologia), o que impede a concepção mais ampla do termo *inovação*, notadamente quanto ao seu viés econômico, de empreendedorismo, (iii) uma das possíveis consequências deste habitus é no sentido de desconsiderar ou mitigar o potencial inovador (em sentido amplo) de toda e qualquer prática finalística da ICT que não tenha o escopo de gerar uma *inovação tecnológica*, que é aquilo que Denis Barbosa denominou de *novo objetivo*, e assim, o *novo subjetivo* - no sentido do empreendedorismo - seria colocado equivocadamente em segundo plano pela ICT; (iv) o problema da confusão entre o *novo objetivo* e o *novo subjetivo* provoca uma clivagem no campo de CT&I, que passa a focar a atenção da ICT preponderantemente na ciência, porquanto só se considera a *inovação* em seu viés da técnica ou da “alta tecnologia”, o que reduz a interação da ICT pública (trabalho conjunto) com o setor produtivo.

Noutro prisma, o habitus gerado no campo de CT&I cria uma certeza no sentido que a redução do quadro de pessoal de apoio nas ICTs, afeta negativamente a sua produção da “alta tecnologia”, o que justificaria a ICT terceirizar suas atividades, mesmo que isso se dê em desalinho com a legislação vigente. A ressonância desse habitus nos agentes que

transitam no campo jurídico, aguça um juízo de compreensão e aceitação tácita da prática da ICT que é contrária ao direito positivo, mas sem aceitação expressa dessa situação.

Com relação ao segundo caso verificado, temos que o habitus gerado no campo de CT&I, mitiga a importância de se descrever com precisão e detalhamento o objeto das licitações e contratações das ICTs que serão aplicados nas práticas de CT&I. O habitus que é gerado no campo jurídico (habitus jurídico, que reafirma o enfoque dogmático do direito), a seu turno, gera um conflito com os efeitos práticos do habitus do campo de CT&I. O contexto fático verificado informa que, não obstante esse conflito de habitus, a ICT dá seguimento às licitações e contratações, por considerar que a sua produção da “alta tecnologia”, voltada à inovação tecnológica, tem prioridade sobre eventuais arguições do campo jurídico.

Em resumo, feita uma abordagem à luz do pensamento de Bourdieu sobre a interação do campo de CT&I com o campo jurídico que o regula, conclui-se que aquele campo produz alguns habitus que podem se sobrepor aos habitus do campo jurídico. Todavia, como são decorrentes do poder simbólico oriundo das relações de poder de cada campo, ocorre o fenômeno de aceitação tácita das práticas de CT&I, mesmo que ocorra um certo desalinhamento das práticas de CT&I com o direito válido e vigente.

## REFERÊNCIAS

- ALONSO, Angela et al. **MÉTODOS DE PESQUISA EM PESQUISAS SOCIAIS. BLOCO QUALITATIVO**. Sesc São Paulo/CEBRAP. São Paulo, 2016. Org.: ABDAL, *Alexandre et al.*
- ALVES, Rubem. **FILOSOFIA DA CIÊNCIA. INTRODUÇÃO AO JOGO E SUAS REGRAS**. 11ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- AMATO, Luccs Fucci, BARROS, Marco Antonio Laschiavo Leme (Orgs). **Teoria Crítica dos Sistemas?** Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2018.
- ARNAUD, Andre-Jean, DULCE, Maria José Farinhas. **Introdução à Análise sociológica dos Sistemas Jurídicos**. Tradução: Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro-São Paulo: RENOVAR, 2000.
- ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução: Sérgio Bath. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- BARBOSA, Denis Borges. **DIREITO DA INOVAÇÃO**. 2ª Edição. Revista e Aumentada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de Propriedade Intelectual**. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.. 2010.
- \_\_\_\_\_. **Atividade inventiva: objetividade do exame**, p. 11-18. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/atividade.pdf>> Acesso em 10nov 2014.
- BAUMOL, Willian J.; LANDES, David S.; MOKYR, Joel. **A ORIGEM DAS CORPORAÇÕES**. Tradução: Donaldson Garschagon. São Paulo: Editora Campus, 2010.
- BOND, Niall. UNDERSTANDING FERDINAND TÖNNIES, **COMMUNITY AND SOCIETY**, P 217. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=ouVJ0BcjEPAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=ouVJ0BcjEPAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)> Acesso em : 18 nov .2015
- BONNEVITZ, Patrice. **Primeiras Lições sobre A SOCIOLOGIA DE P. BOURDIEU**. Tradução de Lucy Magalhães. Petrópolis : Editora Vozes, 2ª Edição, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. **SOBRE O ESTADO**. Tradução: Rosa Freire Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

- \_\_\_\_\_. História e sociedade. **O PODER SIMBÓLICO**. Tradução: Fernando Tomaz. Lisboa: EDIÇÕES 70, LDA, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Razões práticas**. Tradução Mariza Corrêa. 11ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 2011.
- \_\_\_\_\_. **COISA DITAS**. Tradução: Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Editora Brasiliense, 2015.
- \_\_\_\_\_. **O SENSO PRÁTICO**, Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Os usos sociais da ciência. Por uma sociologia clínica do campo científico**. Tradução: Denise Barbara Catani. São Paulo: UNESP, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Para uma sociologia da ciência**. Lisboa: EDIÇÕES 70, LDA, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Homo academicus**. Tradução: Ione ribério Valle e Nilton Valle. 2ª ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2017.
- \_\_\_\_\_. **A distinção**. Tradução: Daniela Kern e Guilherme J. F. Ferreira. 2ª. Ed. Porto Alegre, RS: ZOUK, 2015.
- \_\_\_\_\_. **A PRODUÇÃO DA CRENÇA. Contribuição para uma teoria da magia**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira, 3ª ed. Porto Alegre: Editora ZOUK, 2001.
- \_\_\_\_\_. **MEDITAÇÕES PASCALINAS**. Tradução: Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Editora BERTRAND BRASIL, 2001.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude. **A reprodução. Elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Tradução: Reynaldo Bairão. 7ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **OFÍCIO DE SOCIÓLOGO**. Metodologia da pesquisa na sociologia. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Editora Vozes, Petrópolis, 8ª Edição, 2015.
- BRODY, David E.; BRODY, Arnold R. **AS SETE MAIORES DESCOBERTAS CIENTÍFICAS DA HISTÓRIA**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. Da Letras, 2001.
- CARDANO, Mario. **MANUAL DE PESQUISA QUALITATIVA**. A contribuição da teoria da argumentação. Tradução: Elisabeth da Rosa Conill. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A SOCIEDADE EM REDE**. Tradução Roneide Venancio Majer. 20ª Edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2019.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A INCONSTÂNCIA DA ALMA SELVAGEM**. 5ª Edição, 1ª Reimpressão. São Paulo: Editora COSAC&NAIFY, 2014.

CLASTRES, Pierre. **A SOCIEDADE CONTRA O ESTADO**. Tradução: Theo Santiago. Prefácio de Tânia Stolze Lima e Marcio Goldman. São Paulo: Editora COSAC&NAIFY, 2003.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**, 2ª Edição, São Paulo: Editora RT, 1982, Vol. I.

COLON, Alain. **LA ETNOMETODOLOGIA**. 3ª ed. Madri: CATEDRA, colección teorema.

\_\_\_\_\_. **ETNOMETODOLOGIA E EDUCAÇÃO**. Tradução: Ana Teixeira. São Paulo: CORTEZ EDITORA, 2017.

DEER, Cécile et al. **Pierre Bourdieu. Conceitos fundamentais**. Tradução: Fábio Ribeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

DODGSON, Mark; GANN, David M.; PHILLIPS, Nelson. **The Oxford Handbook of INNOVATION MANAGEMENT**. Oxford University Press, 2015.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPREENDEDOR (entrepreneurship), prática e princípios**, Tradução de Carlos J. Malferrari. GENGAGE Learning. São Paulo. 2014 (ISBN 978-85-221-0859-6)

\_\_\_\_\_. **Harvard Business Review**, August, 2002 – R0208F..

DURKHEIM, Émile. **DA DIVISÃO DO TRABALHO SOCIAL**. Tradução: Eduardo Brandão. 4ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. tradução: Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Judicial Discretion**, *The Journal of Philosophy*, Vol. 60, No. 21, American Philosophical Association, Eastern Division, Sixtieth Annual Meeting (Oct. 10, 1963), pp. 624-638.

\_\_\_\_\_. ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy, Vol. 80, H. 4 (1994), pp. 463-475 Published by: Franz Steiner Verlag Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/23679854>, Tradução in Dworkin. **DIREITO, FILOSOFIA E INTERPRETAÇÃO RONALD DWORKIN**. Kobe Lecture Cad. Esc. Legisl. Belo Horizonte, 3(5): 27-71, jan/jun.1997.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: Uma História dos Costumes**. Tradução: Ruy Jungmann. 2ª ed. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2011. Vol I.

FARIA, José Eduardo. **EFICÁCIA JURÍDICA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA**. São Paulo: EDITORA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1988.

\_\_\_\_\_. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **O ESTADO E O DIREITO DEPOIS DA CRISE**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **DIREITO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

FARIA, José Eduardo. CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A SOCIOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL**. Porto Alegre: SETEMARES Editora, 1991.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESE, Márcio (Coord.). **Sociologia do Direito: Teoria e Práxis**. 2ª Edição. Curitiba: JURUÁ, 2017.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **A CIÊNCIA DO DIREITO**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. TÉCNICA, DECISÃO, DOMINAÇÃO. 8ª ed. São Paulo: ATLAS, 2015.

FOUCAULT, Michel. **AS PALAVRAS E AS COISAS**. Tradução: Salma Tannus Muchail. 9ª Edição, 3ª reimpressão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

GARCIA, Balmes Vega. **DIREITO E TECNOLOGIA. Regime Jurídico da Ciência, Tecnologia e Inovação**. São Paulo: Editora LTR, 2008.

GIORGI, Raffaele De. **CIÊNCIA DO DIREITO E LEGITIMAÇÃO**. Tradução: Pedro Jimenez Cantisano. Curitiba: Editora Juruá. 2017.

GLEISER, Marcelo. **CRIAÇÃO IMPERFEITA. Cosmo, Vida e o Código Oculto da Natureza**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

GLUCKMAN, Max. OBRIGAÇÃO E DÍVIDA. In: **ANTROPOLOGIA DO DIREITO. ESTUDO COMPARATIVO DE CATEGORIAS DE DÍVIDA E CONTRATO**, organizado por SHELTON H. DAVIS. Rio de Janeiro: Editora ZAHAR, 1973.

GONÇALVES, G. L.; VILLAS BOAS FILHO, O. **Teoria dos Sistemas Sociais - Direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GREEN, Michael S. Dworkin's Fallacy, Or What the Philosophy of Language Can't Teach Us About the Law. **Virginia Law Review**, Vol. 89, pp. 1897-1952, 2003. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=488163>

GRENFELL, Michael. **PIERRE BOURDIEU, Conceitos Fundamentais**. Tradução: Fábio Ribeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2012

HALPIN, A. "Or, Even, What the Law Can Teach the Philosophy of Language Halpin Response to Green's Dworkin's Fallacy", 91 Va. L. Rev. 175 (2005)

- HANDS, John. **COSMOSAPIENS. Human Evolution from the Origin of the Universe.** OVERLOOK DUCKWORTH. NEW YORK-LONDON, 2015 ISBN 978-1-4683-1244-7(US)
- HART, Hebert L.A. **O conceito de direito.** Tradução: A. Ribeiro Mendes. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- HUNT, E.K.; SHERMAN, H.J. **História do pensamento econômico.** Tradução: Jaime Larry Benchimol. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. **A TEORIA DE PIERRE BOURDIEU E SEUS USOS SOCIOLÓGICOS.** Tradução: Francisco Morás. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.
- KELLY, John Maurice. **UMA BREVE HISTÓRIA DA TEORIA DO DIREITO OCIDENTAL.** Tradução: Marylene Pinho Michael. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução: João Batista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KUHN, Thomas S. **A ESTRUTURA DAS REVOLUÇÕES CIENTÍFICAS** - Coleção Debates Dirigida por J. Guinsburg. 5ª Edição. São Paulo: Editora PERSPECTIVA, 1998.
- LAPLANTINE, François. **APRENDER ANTROPOLOGIA.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2014.
- LÉVY-STRAUSS, Claude. **ANTROPOLOGIA ESTRUTURAL.** Tradução: Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Ed. CosacNaify, 2008.
- LIMA, Fernando R. S. **SOCIOLOGIA DO DIREITO. O Direito e o Processo à Luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.** 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.
- LUHMANN, Niklas. **O DIREITO DA SOCIEDADE.** Tradução Saulo Krieger. Tradução das citações em latim: Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- \_\_\_\_\_. **INTRODUÇÃO À TEORIA DOS SISTEMAS.** Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser, 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia. Dworkin E A TEORIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEA.** São Paulo: Saraiva, 2014
- MAINE, H.J.S. **ANCIENT LAW.** The Project Gutenberg EBook of Ancient Law. Release Date: October 7, 2007. Disponível em: < <http://www.gutenberg.org/files/22910/22910-h/22910-h.htm>. Acesso em 20.8.2015> acesso em 1 set. 2015.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem.** Tradução de Noéli Correia de Melo Sobrinho. Petrópolis: Vozes, 2015.

- MARTE, Ana Cristina Braga. Weber e Schumpeter. **A ação econômica do empreendedor**. Revista de Economia Política, vol. 30, nº 2 (118), abril-junho/2010.
- MARTUCCELLI, Danilo. **SOCIOLOGÍAS DE LA MODERNIDAD**. Traducción: Carlos Iturra. Santiago de Chile: Universidad de Chile, 2017.
- MARCOVITCH, Jacques. **A UNIVERSIDADE IMPOSSÍVEL**. São Paulo: Editora Futura, 1998.
- \_\_\_\_\_. **ADMINISTRAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**. São Paulo: Editora Edgard Blücher Ltda, 1983.
- \_\_\_\_\_. **PIONEIROS & EMPREENDIMENTOS. A SAGA DO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL**. 2ª ed. Edusp. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- MAUSS, Marcel. **SOCIOLOGIA E ANTROPOLOGIA**. Tradução: Paulo Neves. 2ª Edição. São Paulo: Editora COSAC NAIFY, 2015.
- MORGENBESSER, Sidney. **FILOSOFIA DA CIÊNCIA**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Cultrix, 1967.
- OCDE-Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **MANUAL DE OSLO - DIRETRIZES PARA COLETA E INTERPRETAÇÃO DE DADOS SOBRE INOVAÇÃO**, 3ª Edição. Versão em português. Produção: ARTI /FINEP. Coordenação editorial: Palmira Moriconi, com tradução de Flávia Gouveia. Revisão técnica: João Furtado. Revisão ortográfica, projeto gráfico e editoração: DCOM/FINEP.
- POUPART, Jean et al. **A PESQUISA QUALITATIVA**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser, Petrópolis: Editora Vozes, 2ª Edição, 2008.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **ESTRUTURA E FUNÇÃO NA SOCIEDADE PRIMITIVA**. Editora Vozes, Petrópolis, 2013.
- RAYMOND. Aron. **AS ETAPAS DO PENSAMENTO SOCIOLÓGICO**. Tradução: Sérgio Bath. 7ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.
- ROULAND, Norbert. **NOS CONFINS DO DIREITO**. Tradução: Maria E. A. de Almeida Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
- SILVEIRA, Newton. **PROPRIEDADE INTELECTUAL**. 5ª Edição revisada e ampliada. São Paulo: Editore Manole, 2014.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **BUSINESS CYCLES, A Theoretical, Historical and Statistical Analysis of the Capitalist Process**, New York Toronto London: McGraw-Hill Book Company, 1939, 461 pp. Abridged, with an introduction, by Rendigs Fels.

\_\_\_\_\_. **History of Economic Analysis**. By edited from manuscript by Elizabeth Boody Schumpeter and with an introduction by Mark Perlman. Edition published in the Taylor & Francis e-Library, 2006.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social*, **Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 28, n. 1, 2016, p. 157-178

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: LEYA, 2015.

VILLAS BOAS FILHO, O. Juridicidade: Uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, Vol. 109, p.281-325, jan./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico. In: **REDES**, v.5, n. 2, p. 229-250, nov. 2017.

\_\_\_\_\_. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: Nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 110, jan/dez 2015, p. 277-318.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Juridicidade: Uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, Vol. 109, p.281-325, jan./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tendências da análise antropológica do direito: Algumas questões a partir da perspectiva francófona. **Revista de Direito GV**. São Paulo, Vol. 109, 6 [1], p.321-328, jan./jun. 2010.

\_\_\_\_\_. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, p.159-195, 2015.

\_\_\_\_\_. *Ancient Law*—Um clássico revisitado 150 anos depois. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo. v. 106/107, p. 527-562, jan/dez 2011/2012.

\_\_\_\_\_. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 105, p. 561-593. jan/dez 2010.

\_\_\_\_\_. O DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS SOCIOJURÍDICOS: DA CACOFONIA À CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE PESQUISA

INTERDISCIPLINAR **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 113, p. 251-292. jan/dez 2018.

\_\_\_\_\_.A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016a.

\_\_\_\_\_.O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 145-171, 2016b.

\_\_\_\_\_.DESAFIOS DA PESQUISA INTERDISCIPLINAR: AS CIÊNCIAS SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE “VIGILÂNCIA EPISTEMOLÓGICA” NO CAMPO DOS ESTUDOS SOCIOJURÍDICOS. **Revista Estudos Institucionais**. v. 5, n.2, p. 530-558, maio/ago. 2019